



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079127-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THELU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado MARCELO NASTROMAGARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11607

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079127-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTE: THELU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO: MARCELO NASTROMAGARIO

JUIZ: ANDRE SALOMON TUDISCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO LASTREADA EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES DE SOCIEDADE ANÔNIMA. DECISÃO QUE FIXOU ASTREINTE DE R\$ 30.000,00. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE QUE PRETENDE AFASTAR OU MINORAR A MULTA ARBITRADA POR CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO. ENTRETANTO, MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS EMPRESARIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **THELU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da r. decisão de 214/215 e complementada às fls. 201, proferida na Ação de Execução de Obrigação de Fazer que lhe move **MARCELO NASTROMAGARIO** por meio da qual, o juízo singular aplicou astreinte de R\$ 30.000,00, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de execução, tendo sido celebrado acordo entre as partes, nos termos expostos às fls. 111/113, devidamente homologado pela decisão de fls. 156. O acordo determinou o cumprimento de obrigações pela executada no prazo de 30 dias. Pelas últimas manifestações das partes, ao que parece elas foram cumpridas, contudo, a destempo. Assim, o exequente entende devida a multa pactuada no acordo, ao passo que a executada pretende seu afastamento. Isso porque, conforme alega a executada, a demora

para o cumprimento das obrigações se deu em razão de fatos alheios ao seu controle, como "morosidade dos órgãos cadastrais e entraves burocráticos". Ocorre que, além de não terem sido juntadas provas que demonstrem que a demora não ocorreu por responsabilidade da executada, ainda que isso fosse verdadeiro, tem-se que a executada pactuou livremente o prazo com a exequente, quando da celebração do acordo. A "morosidade" e "entraves burocráticos" mencionados são fatos notórios que ocorrem cotidianamente, não sendo possível considerá-los como fatores imprevisíveis. Frise-se que a executada pactuou livremente os termos do acordo, incluindo o prazo e a multa estipulados. Ou seja, ainda que tenha ocorrido o cumprimento das obrigações, ele se deu a destempo, de forma que a multa é devida. Apesar do trecho a seguir dizer respeito sobre a multa coercitiva imposta pelo Juízo, é possível aplicar o mesmo entendimento ao caso em tela por analogia: "mesmo sendo a obrigação cumprida a destempo, a multa continua a ser exigível pelo período de atraso no cumprimento obrigação, de forma que somente o cumprimento dentro do prazo exime a parte do pagamento"(Daniel Amorim Assumpção Neves, In "Manual de Direito Processual Civil", 8ª ed., Juspodivm, p.1105). Do contrário, esvaziar-se-ia de qualquer funcionalidade da multa caso, sempre que cumprida a obrigação, ela fosse afastada. Assim, providencie a executada o pagamento devido no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o exequente em termos de prosseguimento, apresentando planilha de cálculos e recolhendo as custas para as diligências que pretender.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, recorre o executado. Defendem que as obrigações no acordo foram integralmente cumpridas e que eventual atraso, ocorreu por conta de entraves burocráticos impostos pelos órgãos competentes. Assinala que a multa não é devida. Se mantida, que o valor arbitrado de R\$ 30.000,00 seja minorado, sob pena de enriquecimento ilícito.

Recurso tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 24/26 do agravo. Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária contraminuta.

O recurso foi livremente distribuído (fls. 47).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido. Explico.

Trata-se de Ação de Execução de Obrigação de Fazer proposta por **MARCELO NASTROMAGARIO** contra **THELU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, lastreada em instrumento particular de compra e venda de ações (100% das ações de CMN Solutions A076 Participações S.A.), fls. 44/53 da origem, objetivando o cumprimento das seguintes obrigações de fazer: *i) na alteração da denominação social da Companhia para THELU INVESTPARTICIPAÇÕES S.A.; (ii) na alteração do endereço da sede da Companhia para a Rua Manoel Guedes, n.º 475, apartamento n.º 23, Jardim Europa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.536-907; (iii) na alteração dos membros da Diretoria da Companhia para CAROLINE FACCIO, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 4.131.776-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 026.844.419-60 e JULIANA FACCIOPAULIKEVIS DOS SANTOS, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 50.235.401-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 221.237.178-18, ambas residentes e domiciliadas na Cidade de São Paulo, Estado de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, na Rua Manuel Guedes, n.º 475, apartamento n.º 23, Jardim Europa, CEP 04.536-907; e (iv) na apresentação de cópias dos comprovantes dos registros indicados nos itens anteriores, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

No curso da execução, as partes formalizaram o acordo de fls. 111/113, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para cumprimento das obrigações. O acordo foi homologado às fls. 156.

Em junho de 2024, o exequente noticiou o descumprimento do acordo e requereu a aplicação da *astreinte*. Após a manifestação do executado, adveio a r. decisão agravada.

Não obstante, a matéria se insere na competência das Câmaras Empresariais, às quais foi conferida competência recursal para o julgamento das ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021. (Redação dada pela Resolução nº 861/2022)”

A respeito:

COMPETÊNCIA RECURSAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Discussão sobre direitos e obrigações derivados daquele negócio jurídico – Matéria que envolve tema de competência duma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (Resolução nº 623/2013, artigo 6º) – Recurso não conhecido, determinada redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1036525-68.2023.8.26.0224; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

APELAÇÃO. Competência recursal. Embargos a uma execução embasada em contrato de compra e venda de ações ordinárias nominativas de sociedade anônima. Matéria que se insere na competência das C. Câmaras de Direito Empresarial. Recurso aqui não conhecido e determinada a sua redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1007572-89.2019.8.26.0077; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2020; Data de Registro: 09/04/2020)

Ainda, entendimento da C. Especial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS. I. Caso em Exame 1. A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em razão de contrato de opção de compra e outras avenças, com liberação de crédito e participação societária. A exequente alega rescisão contratual por inadimplência da executada e requer transferência de cotas sociais, prestação de contas e liquidação de lucros e dividendos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a execução de título extrajudicial, considerando a natureza da relação jurídica subjacente ao contrato de parceria e opção de participação societária. III. Razões de Decidir 3. A competência das Varas Empresariais é definida pela natureza da relação jurídica, não pelo procedimento adotado, conforme Resolução nº 763/2016. 4. A matéria está abrangida pelas disposições do Código Civil e da Lei de Sociedades Anônimas, justificando a competência das Varas Empresariais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível. Tese de julgamento: 1. A competência é determinada pela natureza da relação jurídica subjacente. 2. A execução de título extrajudicial não afasta a competência das Varas Empresariais. Legislação e Jurisprudência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relevantes: Legislação: CPC, art. 66, II; Resolução nº 763/2016 TJSP Jurisprudência: Conflito de Competência nº 0020922-28.2024.8.26.0000; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data de julgamento: 29/07/2024; Data de publicação: 29/07/2024; Suscitante: Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de São Paulo; Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá; TJSP; Conflito de Competência nº 0045164-85.2023.8.26.0000; Relator(a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Data de julgamento: 29/01/2024; Data de publicação: 29/01/2024; Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível de Campinas; Suscitado: Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Campinas. (TJSP; Conflito de competência cível 0044346-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Portanto, identifica-se que o objeto da ação é matéria atinente àquela tratada no Livro II, Parte Especial do Código Civil, que trata do Direito de Empresa e, assim, enquadra-se no rol do artigo 6º da Resolução 623/2013 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E mias. O fato de se tratar de execução de título executivo extrajudicial envolvendo a compra e venda de ações não retira a competência das Câmaras de Direito Empresarial:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência instaurado em apelo contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial para recebimento de valores referentes a contrato de venda e compra de cessão de quotas de sociedade limitada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do apelo interposto, considerando a natureza jurídica da lide e a matéria de direito empresarial envolvida. III. Razões de Decidir 3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. 4. A Resolução nº 623/2013, artigo 6º, inciso I, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP, estabelece a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial para ações relativas a contratos empresariais, incluindo a execução de título executivo extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência julgado procedente, reconhecendo a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para julgamento do apelo. Tese de julgamento: 1. A competência para julgamento de ações envolvendo contratos empresariais é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme Resolução nº 623/2013. 2. A definição da competência considera a natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica da lide e o pedido inicial. Legislação Citada: RITJSP, art. 103; Resolução nº 623/2013, art. 6º, I. Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 19.06.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0001686-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a sua redistribuição a umas Câmaras Empresariais deste E. TJSP, COM URGÊNCIA.

CÉSAR ZALAF
Relator